



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0004840-82.2015.4.01.4100 PROCESSO REFERÊNCIA: 0004840-82.2015.4.01.4100
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
POLO ATIVO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO: CAROLINA RODRIGUES DA COSTA DORIA
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, CLEVERTON REIKDAL - RO6688-A, BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - RO6845, THIAGO AZEVEDO LOPES - RO6745-A e VINICIUS ARAUJO LIMA - RO6851
RELATOR(A): JOAO LUIZ DE SOUSA



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 6 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0004840-82.2015.4.01.4100 **RELATÓRIO O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA (RELATOR)**: Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto pela Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia que, confirmando a decisão antecipatória de tutela, concedeu a segurança pleiteada para determinar a prorrogação do afastamento da impetrante pelo prazo requerido, seis meses, com término em 30/01/2016, a fim de que possa concluir o curso de pós-doutorado iniciado na Universidade da Flórida/EUA. Sustentou, em síntese, a aplicação do princípio da legalidade, eis que a Resolução 283/2013/CONSEA apenas autorizaria a dilação do prazo de afastamento para estudo por até três meses. Contrarrazões apresentadas. A Procuradoria da República no Distrito Federal manifestou-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da concessão de liminar satisfativa e consequente perda do objeto, situação em que estaria prejudicada a remessa oficial. É o relatório.

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 6 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0004840-82.2015.4.01.4100 **VOTO O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA (RELATOR)**: Por meio do presente *mandamus*, a impetrante visa à prorrogação do afastamento para estudo no exterior, para conclusão do pós-doutorado na Universidade da Flórida/EUA, pelo período de seis meses. O afastamento para estudo ou missão no exterior encontra-se regulado no artigo 95 da Lei 8.112/1990, *in verbis*: Art. 95. *O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e*



Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4

(quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência. § 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento. § 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática. § 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Embora alegue a Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR que a Resolução 283/2013/CONSEA apenas autoriza a prorrogação do afastamento para pós-doutorado pelo período de até 3 meses, é forçoso concluir que o artigo 95 da Lei 8.112/1990 não prevê tal limitação, apenas dispondo que essa licença não excederia quatro anos. Ademais, embora a concessão do afastamento para estudo no exterior encontre-se no âmbito da discricionariedade da Administração, as nuances do caso concreto impõem uma mitigação da discricionariedade administrativa, tendo em conta que essa não é absoluta, mas uma liberdade dentro da lei, que não pode ser convertida em arbitrariedade. Na hipótese, a Administração concedeu à impetrante o afastamento para que pudesse cursar pós-doutorado no *Institute of Food and Agricultural Sciences* da Universidade da Flórida, na cidade de Gainesville, Estado da Flórida, Estados Unidos da América, no período de 01.08.2014 a 30.07.2015, o que demonstra o interesse público na capacitação da servidora. Dessa forma, carece de razoabilidade uma proibição posterior de prorrogação do afastamento por seis meses para a conclusão do curso que se iniciou com a autorização do administrador, mormente ao se considerar a relevância do tema pesquisado pela impetrante para a UNIR e para a própria comunidade em que essa se insere: “Avaliando a Influência das Hidrelétricas no Sistema de Pesca na Bacia do Madeira, Amazônia Brasileira”. Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - AFASTAMENTO PARA CONCLUSÃO DA SEGUNDA ETAPA DO CURSO DE DOUTORADO NO EXTERIOR - AFASTAMENTO A PRINCÍPIO DISCRICIONÁRIO - CONTROLE DA DISCRICIONARIEDADE NO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE INDEFERIMENTO - ILEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A discricionariedade administrativa encontra limites, limites impostos pelo próprio princípio da legalidade. 2. Assim, todo ato que se apresenta, no âmbito da norma legal, discricionário, no caso concreto, é sempre passível de controle jurisdicional. 3. Ao deferir o primeiro período de afastamento para a realização da primeira etapa do curso de Doutorado, na cidade de Belém- PA, restou evidente a necessidade do serviço público e o interesse da Administração na capacitação e no aprimoramento do docente. 4. Não bastasse, o vício da ausência de motivação do ato coator, mais grave nos atos tidos considerados, no âmbito da norma, é suficiente para invalidá-lo e conceder a ordem ao Impetrante. 5. Segurança concedida. (MS 10.815/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 11/10/2007, p. 288).** Ressalte-se, por fim, que a situação da impetrante encontra-se consolidada, tendo em conta o deferimento da antecipação de tutela, confirmada por sentença, e a informação constante dos autos de que ela teria concluído o curso e já estaria no Brasil, no exercício das suas atividades na UNIR. Todavia, a concessão de tutela antecipada satisfativa não implica necessariamente a extinção do processo por perda do objeto. Trata-se, na verdade, de cristalina hipótese de direito à prorrogação do afastamento, tal como restou assegurado na sentença, que deve ser mantida, com a extinção do processo, com resolução do mérito. Nesse sentido, entendimento desta Corte Regional: **ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAPES. EXAME DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE BOLSA APÓS DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Na sentença, confirmada tutela antecipada, foi julgado procedente o pedido para determinar que as rés admitam o recebimento da documentação enviada pela autora. 2. A sentença está baseada em que: a) o autor não pode ser prejudicado pela omissão da empresa LAE, escolhida pelo CNPq para a efetivação dos procedimentos relativos ao Programa Ciência Sem Fronteiras, uma vez que aquela empresa agia como**



verdadeira longa manus do CNPq, sendo irrazoável que a mencionada omissão constitua obstáculo à análise do pedido de prorrogação da Bolsa de Estudos, por não ter sido causada pelo autor; b) deve ser confirmada a solução adotada em cognição sumária, cabendo a esse juízo apenas determinar a apreciação, pelas autoridades administrativas, da documentação enviada pela autora, por ser a análise dos requisitos para participar do programa, indubitavelmente, matéria reservada à apreciação técnico-científica pela entidade administrativa. 3. A CAPES e o CNPq são responsáveis pelos atos praticados no âmbito do certame, razão pela qual não há falar em ilegitimidade passiva dos réus (TRF1, AC 0018047-06.2013.4.01.3200, Juiz Federal Convocado Caio Castagine Marinho, 5T, e-DJF1 06/12/2019). 4. Não houve perda do objeto, haja vista que o exame do pedido de prorrogação de bolsa em favor da autora somente se deu em razão do cumprimento de decisão judicial. 5. Conforme entendimento deste Tribunal, o só cumprimento de medida liminar satisfativa não enseja a perda superveniente do interesse de agir, devendo ser confirmada, por sentença definitiva, a decisão provisória favorável ao impetrante (TRF1, REOMS 0046003-81.2010.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 08/05/2020). 6. Negado provimento à apelação. 7. Majorada a condenação dos réus em honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do Código de Processo Civil/2015, art. 85, § 11. (AC 0073329-40.2015.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 03/05/2021) Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Posto isso, nego provimento à apelação e à remessa oficial. É como voto.

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 6 - DESEMBARGADOR

FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0004840-82.2015.4.01.4100 APELANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA APELADO: CAROLINA RODRIGUES DA COSTA DORIA Advogados do(a) APELADO: BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - RO6845, CLEVERTON REIKDAL - RO6688-A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, THIAGO AZEVEDO LOPES - RO6745-A, VINICIUS ARAUJO LIMA - RO6851 **EMENTA** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. AFASTAMENTO PARA ESTUDO NO EXTERIOR. LEI 8.112/1990, ARTIGO 95. PRORROGAÇÃO DEVIDA. INTERESSE PÚBLICO ATENDIDO. DISCRICIONARIEDADE MITIGADA. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. INTERESSE PROCESSUAL. APELO DESPROVIDO. 1. Por meio do presente *mandamus*, a impetrante visa à prorrogação do afastamento para estudo no exterior, para conclusão do pós-doutorado na Universidade da Flórida/EUA, pelo período de seis meses. 2. Afastamento para estudo ou missão no exterior regulado no artigo 95 da Lei 8.112/1990. 3. Embora alegue a Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR que a Resolução 283/2013/CONSEA apenas autoriza a prorrogação do afastamento para pós-doutorado pelo período de até 3 meses, é forçoso concluir que o artigo 95 da Lei 8.112/1990 não prevê tal limitação, apenas dispendo que essa licença não excederia



quatro anos. Ademais, embora a concessão do afastamento para estudo no exterior encontre-se no âmbito da discricionariedade da Administração, as nuances do caso concreto impõem uma mitigação da discricionariedade administrativa, tendo em conta que essa não é absoluta, mas uma liberdade dentro da lei, que não pode ser convertida em arbitrariedade.⁴ Na hipótese, a Administração concedeu à impetrante o afastamento para que pudesse cursar pós-doutorado no *Institute of Food and Agricultural Sciences* da Universidade da Flórida, na cidade de Gainesville, Estado da Flórida, Estados Unidos da América, no período de 01.08.2014 a 30.07.2015, o que demonstra o interesse público na capacitação da servidora. Dessa forma, carece de razoabilidade uma proibição posterior de prorrogação do afastamento por seis meses para a conclusão do curso que se iniciou com a autorização do administrador, mormente ao se considerar a relevância do tema pesquisado pela impetrante para a UNIR e para a própria comunidade em que essa se insere: “Avaliando a Influência das Hidrelétricas no Sistema de Pesca na Bacia do Madeira, Amazônia Brasileira”.⁵ Situação consolidada, tendo em conta o deferimento da antecipação de tutela, confirmada por sentença, e a informação constante dos autos de que ela teria concluído o curso e já estaria no Brasil, no exercício das suas atividades na UNIR. A concessão de tutela antecipada satisfativa não implica necessariamente a extinção do processo por perda do objeto. Trata-se, na verdade, de cristalina hipótese de direito à prorrogação do afastamento, tal como restou assegurado na sentença, que deve ser mantida, com a extinção do processo, com resolução do mérito.⁶ Apelação e remessa oficial desprovidas. **ACÓRDÃO** Decide a Segunda Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Brasília - DF. **ASSINADO DIGITALMENTE** Desembargador Federal João Luiz de Sousa Relator

